



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 651 /01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/12/01

PROCESSO DE RECURSO Nº 11746194

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1199901824

RECORRENTE: MARIA IOLANDA OLIVEIRA GOMES

RECORRIDO: CEJUL

RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas. Infração detectada mediante a elaboração da Conta Financeira Autuação Parcial Procedente, face a exclusão das despesas da importância relativa ao ICMS recolhido. Infringência aos artigos 101, I 120 e 126, todos do decreto 21.219/91. Penalidade. Artigo 767, III, b, do referido regulamento. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância para decidir pela parcial procedência da autuação.

RELATÓRIO:

Historia a exordial que a empresa, acima nominada, promoveu a saída de mercadorias durante o exercício de 1996, sem cobertura documental, conforme Conta Financeira, cujo resumo demora às fls. 16, por meio do qual apurou-se que a omissão importou em R\$ 183.287,37.

A acusação está amparada pelos artigos 101, I, 120 e 126 todos do decreto 21.219/91. Sanção capitulada pelo artigo 767, III, b do referido decreto.

A

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 25).

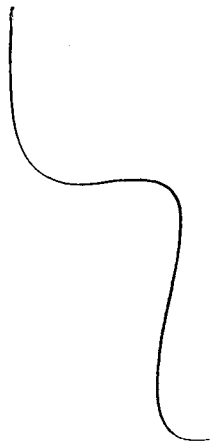
O processo foi julgado procedente em 1ª Instância (fls. 30/35).

Recurso Voluntário apenso às fls. 42/44.

A Consultoria Tributária, por meio de parecer que repousa às fls. 47/48, recomendou a manutenção da decisão recorrida.

A douta PGE adotou referido parecer (fls. 49).

É o meu relatório.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or a large number '4', is drawn in the center of the page.A handwritten signature or initials are located in the bottom right corner of the page.

VOTO DO RELATOR

A infração historiada na exordial decorreu do fato do contribuinte ter promovido, no exercício de 1996, a saída de mercadorias sem cobertura documental, conforme demonstrativo da Conta Financeira.

A ação praticada pelo contribuinte constitui infringência aos arts. 101, I, 120 e 126, todos do decreto 21.219/91, pelos quais aquele (o contribuinte) estava obrigado a emitir, por ocasião das saídas das mercadorias, a nota fiscal própria para a operação.

A sistemática adotada pelo agente do Fisco está normatizada pelo 827, § 10º, do decreto 24.569/97.

Art. 827 - omissis

§ 10º - O agente do Fisco, poderá ainda, constatar omissão de entrada ou saída de mercadoria sem documento fiscal, através do confronto entre os registros fiscal e contábil do estabelecimento.

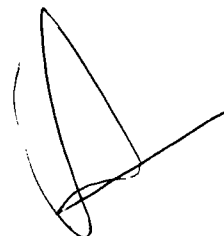
Contudo, o levantamento efetuado pelo agente do Fisco incluiu no montante das despesas parcela correspondente ao ICMS recolhido no valor de R\$ 4.309,89, que considero inapropriada, uma vez que o imposto não pode ser utilizado para cobrança dele mesmo. Dessa forma, a base de cálculo passa a ser R\$ 178.977,48, sobre a qual incidirá a sanção contida no artigo 767, III, b, do decreto 21.219/91.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, modificado oralmente, voto no sentido de reformar a decisão singular que declarou a procedência da autuação, para decidir pela parcial procedência.

É como voto.

DEMOSNTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	178.977,48
ICMS.....R\$	30.426,17
MULTA.....R\$	71.590,99
TOTAL.....R\$	102.017,16

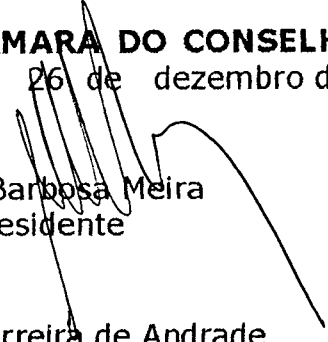


DECISÃO:

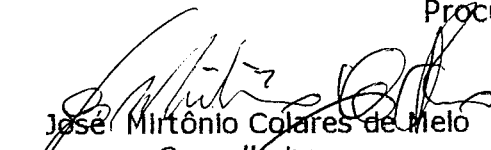
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MARIA IOLANDA OLIVEIRA GOMES e recorrido CEJUL.

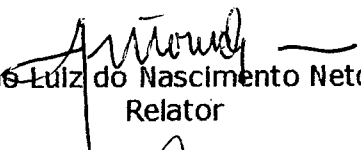
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara da CRT, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e parecer da douda PGE.

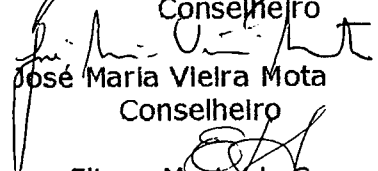
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

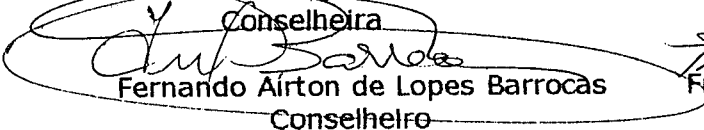

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator

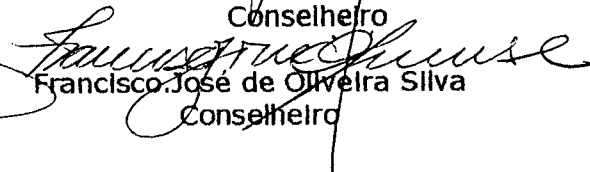

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ellane Maria de Souza Matias
Conselheira

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro